ESTATUTO

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA

Edição atualizada Janeiro/2023

Conheça e defenda os seus direitos

SINDEMA CUT

ESTATUTO
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA

Conheça e defenda os seus direitos

2023

SINDEMA
CUT

DIREÇÃO PLENA DO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA - GESTÃO 2020-2023

DIRETORES EXECUTIVOS
Ritchie Soares Barbosa Martins (Presidente)
Estela Baptista da Silva (Vice-Presidente)
Shedd Pegáz (Secretário Administrativo e Financeiro)
Adriana Alves Luna
Ana Maria da Silva Santos
Antônio Carlos Gonzaga
Florípes de Aguiar Kikuti
Kátia Cheli Kanasawa
Renilva Mota Ferreira

DIRETORES
Ana Lúcia Abreu
Ana Paula do Rosário Luiz
Jandyra Massue Uehara Alves
João Evangelista Domingues
José Aparecido da Silva
Maria Aparecida Alves Campos
Mara Neide Ferreira Linhares Hora
Roseli Aparecida de Souza
Paulo Inácio de Faria
Adriana de Barros

CONSELHO FISCAL
Dário Felix da Silva
José Maria da Silva Pereira

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL
Geovânia de Lima
Amauri Muniz de Freitas
Ondina Ribeiro Silva Souza

SINDEMA CUT

CONTATOS COM O SINDICATO:
Av. Antônio Piranga, 1.156 – Vila Dirce - CEP 09911-160 – Diadema
Tel.: (11) 4053.2930 E-mail: secretariageral.sindema@gmail.com
Facebook: sindema.org Instagram: @sindemacomunica

www.sindema.org.br

APRESENTAÇÃO

O Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema foi instituído em 1991 pela Lei Complementar 008 e representou um avanço na ampliação e consolidação de direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras do serviço público de Diadema.

A publicação integral da Lei que rege os direitos e deveres dos trabalhadores e trabalhadoras da Prefeitura Municipal de Diadema é um importante instrumento para o conjunto da nossa categoria, pois é fundamental o conhecimento dos direitos para melhor defendê-los.

Nos últimos anos, a luta coletiva dos Funcionários Públicos de Diadema, organizada pelo SINDEMA, assegurou a preservação dos direitos consolidados no Estatuto, tais como o biênio, quarta-parte, licença-prêmio, licença para tratamento de pessoa da família, entre outros que constam nesta legislação.

Com unidade, independência, organização e luta os nossos direitos serão preservados e avançaremos rumo a novas conquistas e ao fortalecimento cada vez maior da categoria.

Quem ousa lutar, constrói o caminho da vitória.

Direção do Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema

Gestão 2020/2023

2023

EDIÇÃO REVISADA E ATUALIZADA DO
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA

Revisão e Coordenação Editorial: Denise Santos
Projeto Gráfico e Diagramação: Claudio Gonzalez

ÍNDICE

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
LEI COMPLEMENTAR 008 DE 16 DE JULHO DE 1991

Disposições Preliminares 9
Concurso Público 10
Provimento de Cargos 10
Posse e Exercício 16
Estágio Probatório 18
Estabilidade 19
Disponibilidade 20
Admissão em caráter temporário 21
Substituição 23
Vacância 24
Tempo de Serviço 25
Aposentadoria 27
Vencimento e Remuneração 27
Vantagens Pecuniárias 29
Faltas e seus efeitos 37
Licenças 39
Afastamentos 49
Férias 50
Assistência ao Funcionário 52
Direito de Petição 53
Deveres do Funcionário 54
Proibições 55
Acumulação de Cargos 56
Responsabilidades 57
Penalidades 57
Suspensão Preventiva 62
Sindicância, Processo Administrativo, Verdade Sabida e
Revisão do Processo 63

Disposições Finais e Transitórias 68

VALE ALIMENTAÇÃO
Lei Complementar 193 de 19 de março de 2004 71

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
Lei Complementar 141 de 13 de julho de 2001 73

VALE-TRANSPORTE
Lei Ordinária 1.910 de 19 de abril de 2000..... 75

LEI COMPLEMENTAR 08/91
de 16 de julho de 1991

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. [Redação dada pela Lei Complementar 243/07]

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na Lei que os criar.

ARTIGO 9º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 10 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as disposições previstas em regulamento a ser estabelecido através de uma comissão partidária da Administração e da entidade representativa da classe dos servidores.

ARTIGO 11 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital.

ARTIGO 12 - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

ARTIGO 13 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS

ARTIGO 14 - Provimento é o ato administrativo através do qual a autoridade competente designa alguém para titularizar um cargo público.

ARTIGO 15 - Os cargos públicos serão providos por:

I. nomeação;

II. reintegração;

III. reversão;

IV. aproveitamento;

V. readaptação;

VI. readmissão;

VII. promoção.

ARTIGO 16 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

I. ser brasileiro, nato ou naturalizado; ou estrangeiro, na forma da lei; [Inciso alterado pela Lei Complementar 243/07]

II. ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo IV;

III. estar no gozo dos direitos civis e políticos;

IV. estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V. gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VI. possuir aptidão para o exercício das atribuições;

VII. ter atendido as condições prescritas para o provimento do cargo.

PARÁGRAFO 1º - A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste Artigo só será exigida no caso do inciso I do artigo 15 desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

PARÁGRAFO 3º - Às pessoas referidas no parágrafo anterior fica reservado o percentual de 5%(cinco por cento) das vagas existentes.

PARÁGRAFO 4º - Dependendo da natureza do serviço, a idade mínima para provimento de cargo público poderá ser de 16 (dezesseis) anos.

PARÁGRAFO 5º - A Lei definirá os cargos que poderão ser preenchidos por pessoas que tenham 16 e 17 anos.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 17 - Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído originariamente a uma pessoa.

ARTIGO 18 - A nomeação será feita:

I. em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

II. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso público;

III. em substituição, quando do impedimento temporário de ocupante do cargo.

ARTIGO 19 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso público, cujo prazo de validade esteja em vigor.

ARTIGO 20 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos previstos neste artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

ARTIGO 21 - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

ARTIGO 22 - Será tornada sem efeito a nomeação se a posse no cargo não se verificar nos prazos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 23 - Não poderá ser nomeada para cargo público municipal a pessoa portadora de maus antecedentes.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 24 - Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de funcionário ilegalmente demitido, com ressarcimento dos prejuízos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, ou de decisão administrativa.

ARTIGO 25 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, dar-se-á no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do funcionário.

ARTIGO 26 - O funcionário que estiver ocupando o cargo, objeto de reintegração, se não estável, será exonerado ou se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

ARTIGO 27 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

ARTIGO 28 - Reversão é o reingresso do funcionário aposentado ao serviço público municipal, após a verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - A reversão dar-se-á a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO 2º - A reversão de ofício não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.

PARÁGRAFO 3º - A reversão, em qualquer caso, só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 4º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

ARTIGO 29 - A reversão, dependente de vaga, far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

ARTIGO 30 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 31 - Não será contado para nova aposentadoria e disponibilidade o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 32 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade para o exercício de cargo público.

PARÁGRAFO 1º - É obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional e condicionada à existência de vaga.

PARÁGRAFO 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, se o laudo não for favorável, novo exame médico será realizado após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 3º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

ARTIGO 33 - O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

PARÁGRAFO 1º - É vedado o aproveitamento em cargo de padrão superior ao do cargo ocupado.

PARÁGRAFO 2º - No caso do aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à diferença salarial.

ARTIGO 34 - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

ARTIGO 35 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o aproveitado que não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 36 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 1º - A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

PARÁGRAFO 2º - A readaptação não poderá acarretar aumento ou diminuição de vencimento.

ARTIGO 37 - É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

ARTIGO 38 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 39 - A readmissão será obrigatoriamente precedida de revisão do respectivo processo administrativo e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniência para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readmissão será feita no cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

ARTIGO 40 - É vedada a readmissão se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 41 - Promoção é a elevação do funcionário, dentro da respectiva carreira, ao cargo da mesma natureza de trabalho, compatível com sua

formação e capacitação profissional, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas da promoção serão estabelecidas no Plano de Carreira, na forma da Lei, obedecidos critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 42 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

PARÁGRAFO 1º - Independe de posse o provimento de cargos por reintegração, promoção e designação para desempenho de função gratificada.

PARÁGRAFO 2º - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO 3º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO 4º - A Lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

ARTIGO 43 - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura do cargo.

ARTIGO 44 - A posse deverá verificar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, para os candidatos considerados aptos nos exames pré-admissionais de caráter eliminatório. [Redação dada pela Lei Complementar 090 de 14/04/99]

PARÁGRAFO 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

PARÁGRAFO 2º - O termo inicial para contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

PARÁGRAFO 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 4º - O prazo mencionado no parágrafo anterior começará a correr sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de se submeter aos exames médicos julgados necessários.

PARÁGRAFO 5º - O prazo previsto neste artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 45 - Se a posse não se der no prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.

ARTIGO 46 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

PARÁGRAFO 1º - O início do exercício implica na frequência exigida e constitui o direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

PARÁGRAFO 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO 3º - Ao responsável pelo órgão aonde vier a ser lotado o funcionário compete dar-lhe exercício.

ARTIGO 47 – O exercício do cargo deverá ter início nos 10 (dez) dias subsequentes, ou no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, à critério do Secretário da área interessada, contados: [Redação dada pela Lei Complementar 090 de 14/04/99]

I. da data da posse;

II. da data de publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao exercício o disposto nos parágrafos do artigo 44 desta Lei.

ARTIGO 48 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo no qual foi empossado.

ARTIGO 49 - O ocupante do cargo de provimento efetivo ou em comissão ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo o disposto em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

ARTIGO 50 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo, participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo os delegados eleitos em Assembleia para os congressos classistas da categoria dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 51 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de até 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

I. assiduidade;

II. disciplina;

III. desempenho;

IV. responsabilidade;

V. dedicação ao serviço. [Alteração em função da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou o artigo 41 da Constituição Federal]

PARÁGRAFO 1º - Até cinco meses antes de findar o estágio probatório a chefia imediata do funcionário deverá encaminhar ao órgão

de pessoal relatório de avaliação, tendo em vista os fatores enumerados neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Se o resultado da avaliação for contrário à manutenção do funcionário, será instaurado procedimento administrativo nos termos deste Estatuto.

PARÁGRAFO 3º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer ato novo.

ARTIGO 52 - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que vier a ser designado para ocupar cargo em comissão terá seu período de estágio probatório suspenso. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97]

ARTIGO 53 - O servidor estável nomeado para cargo da mesma natureza do emprego ou função até então exercido ficará dispensado do estágio probatório. Em se tratando de cargo de natureza distinta, o contrato de trabalho ficará suspenso durante o período do estágio probatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor estável não confirmado no cargo retornará ao emprego ou função anteriormente exercida.

ARTIGO 53-A - O funcionário estável que em virtude de concurso público vier a ser nomeado para cargo de natureza distinta daquele ocupado, terá sua vinculação jurídica suspensa durante o período de estágio probatório. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 067/97]

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário não aprovado no estágio probatório retornará ao cargo anteriormente ocupado. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97]

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 54 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 3 (três) anos de exercício. [Alteração em função da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou o artigo 41 da Constituição Federal]

PARÁGRAFO 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso, salvo aquele beneficiado pela estabilidade excepcional prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

PARÁGRAFO 2º - A estabilidade refere-se ao serviço público não ao cargo ocupado.

ARTIGO 55 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. quando for extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, por Lei, caso em que permanecerá em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 56 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, por Lei, o funcionário estável será enquadrado em outro cargo análogo, respeitada a sua capacitação, com todas as vantagens já adquiridas.

ARTIGO 57 - Na impossibilidade de enquadramento em outro cargo análogo, o funcionário será posto em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens já adquiridas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o funcionário em disponibilidade quando da sua extinção.

ARTIGO 58 - A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

ARTIGO 59 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, a seu pedido, com remuneração proporcional.

ARTIGO 60 - Os proventos da disponibilidade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

ARTIGO 61 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse as contratações que visem a:

I. combater surtos epidêmicos;

II. fazer recenseamentos para fins estatísticos visando a prestação de serviços públicos;

III. atender a situações de calamidade pública;

IV. permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V. execução de tarefas ou serviços que por sua natureza não comportem a sustentação de um quadro permanente de servidores; [Redação dada pela Lei Complementar nº 49 de 31/01/96]

VI. atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei. [Redação dada pela Lei Complementar nº 49 de 31/01/96]

PARÁGRAFO 2º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos :

I. nas hipóteses dos incisos I e III, até 6 (seis) meses; [Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2004]

II. nas hipóteses dos incisos II e VI, até 12 (doze) meses; [Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2004]

III. na hipótese do inciso IV, até 48 (quarenta e oito) meses;

IV. na hipótese do inciso V, até 12 (doze) meses, limitado o número de contratações sob tal fundamento até a 20% (vinte por cento) do total de servidores públicos municipais integrantes dos Quadros da Prefeitura. [Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2003]

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese do inciso VI, do parágrafo 1º deste artigo, persistindo a situação de urgência, os contratos poderão ser

prorrogados, por uma única vez e por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade competente. [Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2004]

PARÁGRAFO 4º - À exceção das hipóteses dos itens III e VI, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, devendo a exceção alcançar algumas contratações previstas na hipótese do item V, se consideradas dispensáveis em razão de sua notória especialização ou prática comprovada. [Redação dada pela Lei Complementar nº 49 de 31/01/96]

PARÁGRAFO 5º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. [Redação dada pela Lei Complementar nº 216/2005]

PARÁGRAFO 6º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos adotados pela Administração para atividades afins ou assemelhadas, quando existirem e, na impossibilidade, serão observados os valores do mercado de trabalho.

ARTIGO 61- A – As contratações temporárias por excepcional interesse público são de natureza administrativa, aplicando-se ao pessoal contratado, no que couber, as normas contidas nesta Lei Complementar. [Artigos e Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 216/2005]

PARÁGRAFO 1º - Aos contratados assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

PARÁGRAFO 2º - Os contratados estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

PARÁGRAFO 3º - Os contratados sob o regime temporário, estão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 62 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção, bem como de função gratificada.

PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo a vacância, o substituto responderá pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

PARÁGRAFO 2º - O substituto deve reunir todos os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo, ou função gratificada, do substituído ou ter pleno conhecimento da rotina do setor com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência, com exceção dos cargos cujo provimento exija servidor técnico na área de atuação. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97]

ARTIGO 63 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

ARTIGO 64 - O substituto, durante todo o tempo de substituição, terá direito a perceber os vencimentos e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

PARÁGRAFO 1º - O substituto perderá durante o tempo de substituição os vencimentos e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar até o momento de entrar em exercício no cargo do substituído.

PARÁGRAFO 2º - A substituição por prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis será exercida cumulativamente, sem quaisquer vantagens pecuniárias.

PARÁGRAFO 3º - O substituto fará jus à 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, para efeito de recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, a ser calculado com base nos vencimentos do cargo do substituído em dezembro do ano correspondente. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97]

ARTIGO 65 - A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA

ARTIGO 66 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração;

II. demissão;

III. promoção;

IV. readaptação;

V. aposentadoria;

VI. falecimento.

ARTIGO 67 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II. quando, tendo tomado posse, o exercício não se der no prazo legal.

ARTIGO 68 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente;

II. a pedido do próprio funcionário.

ARTIGO 69 - A vaga ocorrerá na data:

I. do falecimento do funcionário;

II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III. da publicação:

a) da Lei que criar o cargo;

b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

ARTIGO 70 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

ARTIGO 72 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento: 08 (oito) dias corridos;

III. luto:

a) 08 (oito) dias corridos por falecimento do cônjuge, pessoa que conviva maritalmente, pais, filho menor sob sua guarda e tutela;

b) 05 (cinco) dias corridos por falecimento de irmãos, sogros e netos;

c) 02 (dois) dias corridos por falecimento de padrasto e madrasta;

IV. nascimento de filho: 05 (cinco) dias corridos;

V. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual e Municipal, inclusive de suas autarquias e fundações;

VI. missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou do exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

VII. convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX. desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;

X. faltas abonadas;

XI. doação de sangue: 02(dois) dias por ano civil, com interstício de 06 (seis) meses;

XII. alistamento eleitoral: 01 (um) dia;

XIII. participação em delegações esportivas ou culturais, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

XIV. participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão;

XV. processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for no máximo a de repreensão;

XVI. licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 125 desta Lei.

ARTIGO 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I. o tempo de serviço Federal, Estadual e Municipal;

II. o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III. o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV. o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade remunerada;

V. os períodos de afastamento previstos no Artigo 72;

VI. os períodos, devidamente comprovados, de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas;

VII. em dobro as licenças-prêmio não gozadas, nos termos do artigo 159. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998]

ARTIGO 74 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos ou vantagens de outro.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA

ARTIGOS 75 a 81 [Artigos e Parágrafos revogados pela Lei Complementar nº 220/2005]

ARTIGO 82 - O funcionário público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção e progressão funcional, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 83 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, nunca inferior ao piso fixado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36, de 17 de março de 1995 e cuja alteração, quando necessária, deverá ser feita segundo as normas constitucionais vigentes. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

ARTIGO 84 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

PARÁGRAFO 1º - Os vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes são irredutíveis.

PARÁGRAFO 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 85 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

ARTIGO 86 - O funcionário que não esteja em débito com o erário municipal receberá, na primeira quinzena de cada mês, e a título de antecipação, quantia a ser fixada por Decreto e equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da sua remuneração, percebendo o restante devido até o último dia útil de cada mês. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário que esteja em débito com o erário municipal ou com terceiros cuja dívida deva ser paga pela Administração, o adiantamento de que trata o caput se restringirá à diferença, se houver, entre o valor do débito e a quantia que lhe seria devida se inexistisse o débito. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

ARTIGO 87 - O funcionário perderá:

I. a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II. a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, que excederem tempo, iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) minutos em cada mês. [Redação dada pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97]

ARTIGO 87-A - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido a prisão em decorrência de pronúncia, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado. [Artigo e Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97]

PARÁGRAFO 1º - Durante o afastamento, o funcionário terá direito à percepção de 2/3 (dois terços) de sua remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, ou decorrente de pronúncia, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, e perderá o direito a qualquer parte dela a partir da publicação da sentença condenatória. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

PARÁGRAFO 2º [Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 158/2002]

PARÁGRAFO 3º - O pagamento da remuneração na forma deste artigo, cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional, passando a perceber remuneração integral. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97 de 25/06/97]

PARÁGRAFO 4º - O pagamento da remuneração do funcionário que estiver preso será feita à pessoa da família por ele indicada, me-

diante documento escrito. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97 de 25/06/97]

PARÁGRAFO 5º - Para efeitos deste artigo considera-se família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97 de 25/06/97]

PARÁGRAFO 6º - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97 de 25/06/97]

ARTIGO 88 - Salvo por imposição legal, mandado judicial ou por termo expressamente celebrado com a Administração, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

ARTIGO 89 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais não excedentes a dois décimos da remuneração, sendo os saldos corrigidos sempre que houver alteração salarial e nos mesmos percentuais.

PARÁGRAFO 1º - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO 3º - A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO XIV

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ARTIGO 90 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I. diárias;

II. gratificações e adicionais;

III. salário-família;

IV. auxílio-doença;

V. auxílio-funeral;

VI . auxílio-natalidade.

PARÁGRAFO 1º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão à remuneração ou proventos nos casos indicados em Lei.

PARÁGRAFO 2º - Nos termos do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, aí incluídos gratificações e adicionais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 91 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, nas bases fixadas em Lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ARTIGO 92 - Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta Lei, será concedido ao funcionário:

I. décimo-terceiro salário;

II. progressão funcional;

III. quarta-parte;

IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI. adicional noturno;

VII. adicional por tempo de serviço (ATS);

VIII. gratificação por função (FG).

SUB-SEÇÃO I

DO 13º SALÁRIO

ARTIGO 93 - O 13º salário será pago anualmente a todo funcionário municipal independentemente da remuneração a que fizer jus.

PARÁGRAFO 1º - A vantagem prevista neste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO 2º - Somente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias corridos de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - O décimo-terceiro salário será pago, no máximo, até 20 (vinte) de dezembro de cada ano, obrigatoriamente.

PARÁGRAFO 4º - O décimo-terceiro salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem no mês de dezembro do ano correspondente.

PARÁGRAFO 5º - Entre os meses de fevereiro a julho de cada ano, a critério da Administração, será pago como adiantamento a título de primeira parcela do 13º, metade dos vencimentos recebidos pelo funcionário no mês imediatamente anterior ao pagamento.

PARÁGRAFO 6º - As faltas abonadas e justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º deste artigo.

PARÁGRAFO 7º - O funcionário que tenha exercido cargo em comissão, para efeito do recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, terá direito à percepção da remuneração a ser paga na forma do parágrafo 3º deste artigo, calculada de forma proporcional aos meses de

permanência no cargo. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97]

ARTIGO 94 - O décimo-terceiro salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer:

I. a exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;

II. o falecimento do ativo ou inativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É extensivo à pensionista o "caput" deste artigo quando ocorrer o falecimento do funcionário.

SUB-SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 95 - Progressão funcional é a elevação do funcionário de um nível salarial para outro imediatamente superior, dentro da faixa salarial a que pertence.

ARTIGO 96 - A progressão funcional dar-se-á por mérito, resultante de avaliação de desempenho, de acordo com as normas previstas em regulamento específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens pecuniárias da progressão funcional incorporar-se-ão à remuneração do funcionário para todos os fins.

ARTIGO 97 - Para ter direito à progressão funcional o funcionário deverá cumprir o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no nível salarial em que se encontre.

SUB-SEÇÃO III

DA QUARTA-PARTE

ARTIGO 98 - Ao completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal em Diadema, contínuos ou não, o funcionário terá direito à percepção da quarta-parte, calculada sobre seu padrão de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens pecuniárias da quarta parte serão incorporadas à remuneração do funcionário, para todos os fins.

SUB-SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

ARTIGOS 99 a 101 [Revogados pela Lei Complementar 141 de 13/07/2001]

SUB-SEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ARTIGO 102 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão exclui o direito à gratificação por serviços extraordinários.

ARTIGO 103 - VETADO

ARTIGO 104 - O serviço extraordinário será precedido de convocação da chefia imediata, que justificará a urgência e a necessidade inadiável do mesmo, ouvido previamente o funcionário.

ARTIGO 105 - Não poderão ser remunerados extraordinariamente os serviços efetuados em dias de domingo, feriado e ponto facultativo se os mesmos forem parte da jornada semanal de trabalho do servidor.

ARTIGO 106 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser permitidas mais de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

SUB-SEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

ARTIGO 107 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor/hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUB-SEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 108 - Fica assegurado ao funcionário o adicional por tempo de serviço a ser concedido automaticamente, à razão de 3% (três por cento) a cada biênio.

PARÁGRAFO 1º - Todo tempo de serviço prestado ao Município, ininterrupto ou não, a qualquer título, será contado para fins de concessão do adicional.

PARÁGRAFO 2º - O início da concessão deverá se dar no mês subsequente ao da aquisição do direito.

PARÁGRAFO 3º - Os valores do adicional serão incorporados à remuneração do funcionário para todos os fins.

SUB-SEÇÃO VIII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

ARTIGO 109 - Ao funcionário investido em função de chefia ou outra de caráter especial, é devida gratificação pelo seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

ARTIGO 110 - Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração das gratificações previstas no artigo anterior.

ARTIGO 111 - O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao funcionário durante o período em que estiver exercendo a função.

PARÁGRAFO 1º - Afastando-se da função gratificada, o funcionário perderá a respectiva remuneração, exceto em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde não superior a 04 (quatro) meses, licença gestante e paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

PARÁGRAFO 2º - Afastando-se da função gratificada, o funcionário fará jus a 1/12 (um doze avos) por mês do efetivo exercício, para efeito

de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, calculado com base nos vencimentos de seu cargo, em dezembro do ano correspondente. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 067/97 de 25/06/97]

SUB-SEÇÃO IX

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO E DO NÍVEL TÉCNICO

ARTIGO 112 - VETADO

SUB-SEÇÃO X

DO DÉCIMO-QUARTO SALÁRIO

ARTIGO 113 – VETADO

PARÁGRAFO 1º - VETADO

PARÁGRAFO 2º - VETADO

PARÁGRAFO 3º - VETADO

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ARTIGO 114. Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I. por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

PARÁGRAFO 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 115 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago para aquele que perceber maior remuneração.

PARÁGRAFO 1º - Se não viverem em comum, será pago a aquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

PARÁGRAFO 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 116 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dessa obrigação implicará em responsabilidade do funcionário.

ARTIGO 117 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

ARTIGO 118 - O valor do salário-família será igual a 3% (três por cento) do menor padrão da tabela de vencimentos, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

ARTIGO 119 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-DOENÇA

ARTIGO 120 - O funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento após os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de licença, numa única vez, quando:

I. acometido de doença profissional;

II. acidentado em serviço.

PARÁGRAFO 1º - O auxílio será concedido mediante requerimento do interessado, devidamente instruído com relatório médico.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário poderá requerer o auxílio doença até 12(doze) meses após vencido o prazo estipulado neste artigo, depois do que o direito ficará prescrito.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

ARTIGO 121 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento do funcionário falecido.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de acumulação lícita, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ocupado pelo funcionário falecido.

PARÁGRAFO 2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação do atestado de óbito.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

ARTIGO 122 - Será concedido auxílio-natalidade ao funcionário ativo e inativo.

PARÁGRAFO 1º - Quando o pai e a mãe forem funcionários, o auxílio-natalidade será concedido apenas a um deles.

PARÁGRAFO 2º - O valor do auxílio-natalidade será o menor padrão da tabela de vencimentos, devendo ser requerido no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o nascimento.

CAPÍTULO XV

DAS FALTAS E SEUS EFEITOS

ARTIGO 123 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a justificar a falta por escrito a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se causa justificada para ausência ao serviço o fato que, por sua natureza ou circunstância possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

PARÁGRAFO 2º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

PARÁGRAFO 3º - A chefia imediata decidirá sobre a justificação no prazo de 02 (dois) dias, cabendo recurso à autoridade superior.

PARÁGRAFO 4º - Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de administração de pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 124 - Considerar-se-á, no ano civil, para aplicação dos dispositivos deste Capítulo:

I. falta abonada, em número de 06 (seis), sendo uma por mês;

II. falta justificada, até o número de 12 (doze), não podendo exceder 02 (duas) por mês; [Redação dada pela Lei Complementar 067/97]

III. falta injustificada.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se falta abonada aquela que não acarreta prejuízo de nenhuma ordem ao funcionário, sendo o dia computado para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se falta justificada aquela que acarreta prejuízo na remuneração do dia. [Redação dada pela Lei Complementar 067/97]

PARÁGRAFO 3º - Considera-se falta injustificada aquela que acarreta:

I. prejuízo na remuneração do dia;

II. prejuízo na remuneração do descanso semanal remunerado, feriado e pontos facultativos, compreendidos na semana em que ocorrer a falta; [Parágrafo e itens com redação dada pela Lei Complementar 067/97]

III. prejuízo no cômputo do tempo de serviço para efeito de adicionais, licença-prêmio e férias, nos termos deste Estatuto.

CAPÍTULO XVI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 125 - Será concedida ao funcionário, licença:

I. para tratamento de saúde;

II. gestante e paternidade;

III. para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

IV. por motivo de doença em pessoa da família;

V. para prestar o serviço militar;

VI. para o desempenho de mandato eletivo;

VII. para tratar de interesses particulares;

VIII. para desempenho de mandato classista ou representação sindical;

IX. prêmio;

X. compulsória;

XI. especial;

XII. por motivo de adoção.

PARÁGRAFO 1º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - A não observância do constante no parágrafo anterior implicará na imediata cassação da licença, devendo o funcionário retornar às suas funções, sob pena de perder o cargo por abandono.

ARTIGO 126 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo estipulado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo determinado poderá haver novo exame médico que concluirá pela volta do funcionário ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 127 - As licenças constantes dos incisos I a IV, e XI do artigo 125 desta Lei serão requeridas junto ao órgão de pessoal até 72 (setenta e duas) horas após o início do afastamento do funcionário, instruídas com o competente laudo médico; as constantes dos incisos V a IX e XII do mesmo artigo serão requeridas junto ao mesmo órgão, devidamente justificadas ou instruídas, com o funcionário aguardando o deferimento em serviço.

ARTIGO 128 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 129 - As licenças previstas nos incisos I e III do artigo 125 poderão ser prorrogadas de ofício ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05(cinco) dias antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 130 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, serão levadas em consideração tão somente as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 131 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02(dois) anos nos casos de que tratam os incisos I e III do artigo 125 desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - O funcionário em licença comunicará ao setor de pessoal onde poderá ser encontrado.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado se o laudo apresentado por junta médica designada, concluir pela sua definitiva incapacidade para o trabalho.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 132 - Considera-se licença para tratamento de saúde aquela que ultrapassar (01) um dia de afastamento.

PARÁGRAFO 1º - A licença para tratamento de saúde será apedido ou de ofício, sendo indispensável exame médico.

PARÁGRAFO 2º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

ARTIGO 133 - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar a se submeter a exame médico, cessando a penalidade logo que se verifique o exame.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração poderá submeter o funcionário a exame médico por junta médica por ela designado.

ARTIGO 134 - As licenças com duração superior a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 135 - Julgado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerar como de faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 136 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ARTIGO 137 - Será concedida licença maternidade à funcionária gestante ou adotante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de vencimentos. [Redação dada pela Lei Complementar nº 426/2016]

PARÁGRAFO 1º - A licença terá início no 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º - No caso de ocorrência de natimorto ou aborto, será concedida licença para tratamento de saúde.

PARÁGRAFO 4º - A licença por adoção será concedida a partir do termo de guarda e responsabilidade. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 426/2016]

PARÁGRAFO 5º - Interrompe-se a licença no dia seguinte ao ato de desistência da guarda. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 426/2016]

PARÁGRAFO 6º - A falta de comunicação da desistência e do retorno ao exercício do cargo, implica na aplicação das penas disciplinares e pecuniárias previstas em Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 426/2016]

ARTIGO 138 - Para amamentar a criança, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a 2 (duas) horas diárias, que serão utilizadas imediatamente após o horário de almoço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito disposto no "caput" deste artigo será proporcional em caso de jornada inferior à indicada, devendo se dar no início ou fim do expediente, a critério da funcionária.

ARTIGO 139 - Pelo nascimento de filho, o pai terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, subsequentes à data do nascimento, mediante requerimento instruído com a competente certidão de nascimento. [Redação dada pela Complementar 281/2008]

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 140 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.

PARÁGRAFO 1º - O acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se também acidente a agressão, não provocada, sofrida injustamente pelo funcionário, em decorrência do exercício de suas funções.

PARÁGRAFO 3º - O acidente de trabalho é passível de ocorrer no

próprio local de trabalho, a serviço da Prefeitura do Município de Diadema, nos intervalos ou no percurso de ida e volta ao trabalho.

PARÁGRAFO 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

ARTIGO 141 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

PARÁGRAFO 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, será feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo, sendo comunicada ao órgão do pessoal em 72 (setenta e duas) horas da ocorrência do fato.

PARÁGRAFO 4º - Se sobrevier o falecimento do funcionário em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, fica assegurada aos seus beneficiários pensão a ser concedida de acordo com o que estipular a Lei.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 142 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, enteado e pessoa que conviva maritalmente, uma vez provada ser indispensável sua assistência pessoal e permanente junto ao enfermo e que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico e a necessidade de assistência permanente e pessoal do servidor mediante constatação feita através do serviço social, que fará constar sua conclusão no processo funcional do interessado.

PARÁGRAFO 2º - A licença será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias e após com os seguintes descontos:

I. 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 30 (trinta) dias;

II. 2/3 (dois terços) da remuneração quando exceder a 60 (sessenta) dias;

III. sem remuneração quando exceder a 90 (noventa) dias, até o máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO 3º - A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada prorrogação.

PARÁGRAFO 4º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido laudo médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores Federais, Estaduais ou Municipais de localidade.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 143 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

PARÁGRAFO 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 15 (quinze) dias, para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

PARÁGRAFO 3º - Ao funcionário Oficial da Reserva aplica-se o disposto neste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 144 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

PARÁGRAFO 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração deste.

PARÁGRAFO 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos deste ou pelo subsídio do cargo eletivo.

PARÁGRAFO 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado integralmente, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

PARÁGRAFO 5º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 145 - É vedada a transferência "ex-ofício" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

ARTIGO 146 - Findo o mandato, o funcionário afastado deverá reassumir o cargo do qual é titular.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 147 - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for fundamentadamente inconveniente ao interesse público.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

ARTIGO 148 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 149 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de suas funções, desistindo da licença.

ARTIGO 150 - O funcionário, após completar 2 (dois) anos de licença para tratar de interesses particulares, não poderá obter nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

ARTIGO 151 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

PARÁGRAFO 1º - O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 05 (cinco). [Redação dada pela Lei Complementar 362/2012]

PARÁGRAFO 2º - A licença terá a duração igual à do mandato.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 4º - A remuneração integral a que tem direito o funcionário licenciado será paga pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO 5º - O funcionário em estágio probatório que vier a licenciar-se nos termos deste artigo terá seu período de estágio probatório suspenso. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97]

ARTIGO 153 - É vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo por justa causa.

ARTIGO 154 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 155 - Considera-se licença-prêmio a premiação por assiduidade ao serviço público, por parte do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário que a requerer será concedida licença-prêmio de 90 (noventa) dias consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens do cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

ARTIGO 156 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver: [Redação dada pela Lei Complementar 067/97]

I. sofrido pena de suspensão;

II. gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo as licenças previstas nos artigos 132, 137, 140, 143 e 165;

b) para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 1º - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a contagem do novo prazo aquisitivo iniciar-se-á a partir do retorno do funcionário. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97]

PARAGRAFO 2º - Para os efeitos previstos no artigo 124, parágrafo 3º, inciso III, desta Lei Complementar, cada falta injustificada acarretará o desconto de quinze dias no cômputo do tempo de serviço para fins da licença-prêmio, independentemente do momento de sua ocorrência dentro do período aquisitivo. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

ARTIGO 157 - A licença-prêmio será gozada de uma única vez ou em períodos de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 158 - A requerimento do interessado, as licenças prêmio poderão ser convertidas em pecúnia, parcial ou integralmente.

ARTIGO 159 - As licenças-prêmio não gozadas poderão ser contadas em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado, em caráter irretratável. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998]

ARTIGO 160 - As licenças-prêmio não gozadas, não convertidas em pecúnia e nem contadas para efeito de aposentadoria, serão integralmente pagas no ato da aposentadoria.

ARTIGO 161 - A contagem do primeiro quinquênio terá início na data em que o funcionário entrar em exercício de suas funções, em decorrência de sua nomeação em cargo público.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 162 [Revogado pela Lei Complementar nº 220/2005]

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 163 - O funcionário designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município ou no exterior, terá direito a licença especial.

PARÁGRAFO 1º - A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

PARÁGRAFO 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

ARTIGO 164 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA FUNCIONÁRIA ADOTANTE

ARTIGOS 165 a 167 - [Revogados pela Lei Complementar nº 426/2016]. Veja Artigo 137, parágrafos 4º a 6º.

CAPÍTULO XVII

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 168 - Poderão ser concedidos afastamentos de funcionários, com ou sem prejuízo de vencimentos, junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, a qualquer momento, segundo critérios de conveniência e oportunidades da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os afastamentos serão concedidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, vencendo sempre a 31 de dezembro do ano da concessão, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

ARTIGO 168-A - O funcionário em estágio probatório que vier a afastar-se nos termos do artigo anterior terá seu período de estágio probatório suspenso. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 067 de 25/06/97]

ARTIGO 169 - Fica delegada ao Gabinete do Prefeito competência para receber, instruir e decidir os pedidos de afastamentos de funcionários,

bem como para cessar seus efeitos a qualquer tempo, ouvida a unidade em que se encontra lotado o funcionário.

ARTIGO 170 - Ficam mantidos os afastamentos já concedidos até a promulgação da presente Lei, observado o disposto no parágrafo único do artigo 168.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÉRIAS

ARTIGO 171 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia da unidade a que estiver ligada, iniciando-se as férias em qualquer dia do mês, resguardados os interesses da Administração. [Redação dada pela Lei Complementar 236, de 19/12/06]

PARÁGRAFO 1º - A escala de férias poderá ser alterada, atendendo conveniência do serviço, pelo chefe imediato do funcionário, sempre com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, no mínimo, sem prejuízo do disposto no artigo 176.

PARÁGRAFO 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas ao trabalho, excetuando-se as abonadas.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário perderá direito às férias se houver dado, no período aquisitivo, mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

PARÁGRAFO 4º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá o direito a férias.

PARÁGRAFO 5º - Durante as férias o funcionário terá direito a remuneração, ficando vedada a percepção por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO 6º - Aos funcionários exonerados de ofício ou a pedido será assegurado, após o 1º (primeiro) ano de efetivo exercício, o pagamento do período incompleto de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 017/93]

PARÁGRAFO 7º - Ao funcionário demitido, sem justa causa ou processo administrativo regular, será assegurado o pagamento de

férias proporcionais, na forma do parágrafo anterior mesmo antes de completo o período aquisitivo de 12 (doze) meses. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 017/93]

ARTIGO 171-A - Ao funcionário com direito a férias, e desde que haja expressa concordância da Administração, fica facultado a conversão de 1/3 (um terço) do período a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

PARÁGRAFO 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 30 (trinta) dias antes do início do gozo das férias. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97]

PARÁGRAFO 2º - O pagamento do abono será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do gozo da mesma, devendo o funcionário dar quitação, com indicação do início e do término das férias. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97]

ARTIGO 171-B - As férias de 30 (trinta) dias poderão ser concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos cada um, ou em um período de 10 (dez) dias corridos e outro de 20 (vinte) dias corridos, apenas nos casos em que haja solicitação expressa do funcionário neste sentido. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 236, de 19/12/06]

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do terço constitucional será proporcional aos dias de férias a serem gozados. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 236, de 19/12/06]

ARTIGO 172 - VETADO.

ARTIGO 173 - VETADO.

ARTIGO 174 - Quando do falecimento ou aposentadoria do funcionário da ativa, as férias serão pagas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

ARTIGO 175 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado:

I. mais de 60 (sessenta) dias das seguintes licenças:

a) por motivo de doença em pessoa da família;

b) para tratar de interesses particulares;

c) especial.

II. mais de 180 (cento e oitenta) dias das seguintes licenças:

a) tratamento de saúde;

b) compulsória;

c) para desempenho de mandato eletivo.

ARTIGO 176 - É proibida a acumulação de férias, sob pena de responsabilização da chefia imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o funcionário não houver gozado as férias a que tem direito, estas ser-lhe-ão concedidas compulsoriamente.

ARTIGO 177 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou a título de necessidade do serviço.

CAPÍTULO XIX

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 178 - O Município prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência abrangerá, entre outros, os seguintes benefícios:

I. assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II. previdência social e seguros;

III. assistência judiciária;

IV. cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, atualização e extensão cultural em matéria de interesse municipal;

V. assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VI. assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

VII. pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

ARTIGO 179 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

CAPÍTULO XX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 180 - A todo funcionário será assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

ARTIGO 181 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARÁGRAFO 1º - Somente caberá recurso quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado, excetuando-se circunstância determinante de novo entendimento.

ARTIGO 182 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 1º - A contagem do prazo fixado neste Artigo será feita a partir da data de recebimento da solicitação no protocolo da Prefeitura ou Câmara.

PARÁGRAFO 2º - Proferida a decisão, será imediatamente comunicada ao interessado, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

ARTIGO 183 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I. em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II. em 2 (dois) anos nos demais casos.

ARTIGO 184 - O prazo de prescrição terá seu tempo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

CAPÍTULO XXI

DOS DEVERES

ARTIGO 185 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e do que decorre, em geral, de sua condição de servidor público:

I. comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário;

II. cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito quando forem manifestamente ilegais;

III. executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com eficácia, zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV. tratar com civilidade os colegas e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;

V. providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI. manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for cedido pela Prefeitura ou pela Câmara, sendo obrigatório o seu uso;

VIII. representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X. atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI. sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XII. zelar pela preservação do patrimônio público, quer seja bens móveis ou imóveis.

CAPÍTULO XXII

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 186 - Ao funcionário é proibido:

I. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II. atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;

III. valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

IV. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;

V. incitar ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VI. receber de terceiro qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

VII. empregar material de serviço público em tarefa particular;

VIII. transferir a pessoa estranha à repartição, fora os casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

IX. exercer atividades particulares no horário de trabalho;

X. praticar a usura dentro da repartição;

XI. entregar-se ao vício da embriaguez ou jogos proibidos dentro da repartição;

XII. portar armas de qualquer natureza;

XIII. retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo casos previstos neste Estatuto, sem conhecimento e prévia autorização do chefe imediato;

XIV. marcar cartão de ponto de outro funcionário sob qualquer pretexto, rasurar o seu ou de outrem;

XV. utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XVI. recusar fé a documento público;

XVII. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município;

XVIII. dedicar-se a atividade de cunho religioso e político / partidário, durante o seu horário de trabalho, excetuados os funcionários da Câmara Municipal colocados à disposição dos Vereadores como seus assessores;

XIX. passar rifas, bingos e outros tipos de jogos congêneres na repartição;

XX. promover o comércio de mercadorias de qualquer espécie na repartição.

CAPÍTULO XXIII

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 187 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, aos funcionários municipais é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

ARTIGO 188 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

ARTIGO 189 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

PARÁGRAFO 1º - O afastamento previsto no "caput" deste artigo poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO XXIV

DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 190 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 191 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

PARÁGRAFO 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 192 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

ARTIGO 193 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

CAPÍTULO XXV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 194 - São penas disciplinares:

I. advertência;

II. repreensão;

III. suspensão;

IV. demissão;

V. cassação da aposentadoria e da disponibilidade;

VI. demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 195 - As penas previstas nos incisos III a V do artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

ARTIGO 196 - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 197 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

ARTIGO 198 - As penas previstas nesta Lei terão os seguintes efeitos:

I. pena de suspensão, que implicará:

a) na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) na perda para todos os efeitos, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção e progressão funcional no ano em que ocorrer a suspensão, se esta for superior a 30 (trinta) dias;

d) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares até 1 (um) ano depois do término da suspensão, se superior a 30 (trinta) dias.

II. pena de demissão simples, que implicará:

a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade do reingresso do demitido antes de decorridos 2 (dois) anos de aplicação da pena e não mais subsistindo os motivos que determinaram a exclusão.

III. pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", que implicará:

a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

IV. a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público sem direito a remuneração.

ARTIGO 199 - O funcionário reincidente de suspensão passará a ocupar o último lugar na escala para efeito de promoção ou progressão funcional.

ARTIGO 200 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração mais grave absorve as demais.

ARTIGO 201 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ARTIGO 202 - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 203 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência e infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 204 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I. até 30 (trinta) dias ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II. nos casos de falta grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão;

III. nos casos de comparecimento ao serviço alcoolizado e/ou drogado, sendo a pena estendida ao responsável imediato quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do funcionário no trabalho.

ARTIGO 205 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I. crime contra a Administração Pública;

II. abandono de cargo;

III. falta de assiduidade;

IV. improbidade administrativa;

V. incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;

VI. ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

VII. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

X. corrupção;

XI. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII. prática de racismo comprovada;

XIII. transgressão aos incisos III, IV, V, VI, VII, X, XV e XVII do artigo 186 deste Estatuto.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se falta de assiduidade, a falta injustificada ao serviço por mais de 12 (doze) dias interpolados ou não, num período de 12 (doze) meses. [Redação dada pela Lei Complementar 067 de 25/06/97]

ARTIGO 206 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos nesta Lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 207 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I. obteve ilegalmente a aposentadoria;

II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado, respeitados os prazos constantes deste Estatuto.

ARTIGO 208 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PARÁGRAFO 1º - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I. o bom desempenho dos deveres profissionais;

II. a confissão espontânea da infração;

III. a injusta provocação da vítima;

IV. ter o agente praticado a infração por relevante valor social.

PARÁGRAFO 2º - São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I. a reincidência;

II. ter o agente cometido a infração:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

c) prevalecendo-se de sua autoridade;

d) em situações como de incêndio ou calamidade pública;

e) com o concurso de três ou mais pessoas.

PARÁGRAFO 3º - Dá-se a reincidência se o funcionário comete nova infração após imposição de sanção aplicada por decisão da qual não caiba mais recurso Administrativo.

PARÁGRAFO 4º - Não será considerado reincidente o funcionário que praticar nova falta há pelo menos 1 (um) ano de cumprimento da pena anterior.

ARTIGO 209 - Prescreverão:

I. em 6 (seis) meses as faltas sujeitas a repreensão ou suspensão;

II. em 1 (um) ano as faltas sujeitas a pena de demissão simples.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da infração.

ARTIGO 210 - Interrompe-se o curso da prescrição:

I. pela instauração de sindicância ou de Processo Administrativo;

II. pela decisão que aplique sanção.

ARTIGO 211 - Aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação aos seus subordinados.

ARTIGO 212 - São competentes para aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

I. o Prefeito e a Mesa da Câmara, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II. os secretários, os diretores ou os chefes por eles indicados, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar, excetuado o disposto neste artigo.

ARTIGO 213 - Nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria, será instaurado Processo Administrativo.

CAPÍTULO XXVI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 214 - Compete ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a suspensão administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes a Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito ou a Mesa da Câmara providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

ARTIGO 215 - A suspensão preventiva poderá ocorrer ainda quando houver a necessidade do afastamento do funcionário para apuração de falta grave a ele imputada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, a suspensão preventiva não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 216 - O funcionário terá direito:

I. à contagem do período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II. à contagem do período da suspensão preventiva e o pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

CAPÍTULO XXVII

DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DA VERDADE SABIDA E DA REVISÃO

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 217 - A sindicância é o procedimento sumário através do qual a Administração reúne elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ou não ilícitos administrativos, abertos pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º – Abrir-se-á, também sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos à metade.

PARÁGRAFO 2º - Aberta à sindicância, manter-se-á a fluência do período de estágio probatório, desde que considerada improcedente.

PARÁGRAFO 3º - A sindicância será realizada por funcionários designados pela autoridade que determinar sua abertura.

PARÁGRAFO 4º - A sindicância precede o inquérito administrativo quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

PARÁGRAFO 5º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

PARÁGRAFO 6º - Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indiciará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para a defesa prévia. A seguir com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou sua abertura.

ARTIGO 218 - As sindicâncias serão abertas por Portaria, indicando seu objeto e um funcionário ou Comissão de 3 (três) funcionários para realizá-las, atendendo as disposições do artigo 217.

PARÁGRAFO 1º - Quando a sindicância for realizada por Comissão, a Portaria designará o Presidente e este indicará um dos membros para secretariar os trabalhos.

PARÁGRAFO 2º - A Portaria, em qualquer das hipóteses, deverá conter:

I. a qualificação funcional dos membros ou da autoridade sindicante e do sindicado;

II. descrição pormenorizada do objeto a ser sindicado;

III. as infrações disciplinares atribuídas ao sindicado, bem como as respectivas penalidades a que está sujeito.

ARTIGO 219 - O processo de sindicância será sumário e nele serão realizadas todas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, ouvindo-se o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos ou que com eles possam contribuir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão, ainda, serem obedecidas as seguintes fases:

I. portaria de designação;

II. termo de instalação;

III. termo de compromisso de secretário;

IV. notificação e intimações;

V. instrução;

VI. ampla defesa ao sindicado;

VII. relatório.

ARTIGO 220 - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado, apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, punição dos culpados ou a abertura de Processo Administrativo.

PARÁGRAFO 1º - No caso de ser concluída pela autoridade determinante do feito a aplicação de penalidade, o processo de sindicância deverá retornar à Comissão Sindicante para notificação do sindicado.

PARÁGRAFO 2º - Concluindo-se pela aplicação da pena de de-

missão, a autoridade determinante deverá, desde logo, nomear outra Comissão para instauração do competente Processo Administrativo.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 221 - O Processo Administrativo será instaurado pela autoridade competente para apuração de ação ou omissão do funcionário punível disciplinarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório o Processo Administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 222 - O processo será realizado por Comissão de 3 (três) funcionários, designada pela autoridade competente ou por comissões permanentes, instituídas por Ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato de designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos, designando um funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 223 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 224 - Abertos os trabalhos do processo, o Presidente da Comissão mandará citar o funcionário acusado para que, como indiciado acompanhe, na forma estabelecida neste Estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A citação será pessoal mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionário em recebê-lo. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital publicado no jornal de circulação do Município, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor.

ARTIGO 225 - Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 10 (dez) dias, podendo renovar o pedido no curso do processo, se necessário, para demonstração de fatos novos.

ARTIGO 226 - A falta de notificação do indiciado ou do seu defensor para todas as fases do processo determinará a nulidade do procedimento.

ARTIGO 227 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões finais de defesa.

ARTIGO 228 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão encaminhará os autos do processo, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente, para o seu julgamento.

ARTIGO 229 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão Processante serão consignadas em ata.

ARTIGO 230 - Da decisão da autoridade julgadora cabe pedido de revisão no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 231 - O Processo Administrativo será concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período a pedido da Comissão ou a requerimento do indiciado dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

ARTIGO 232 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

ARTIGO 233 - O funcionário só poderá ser exonerado, a seu pedido, estando respondendo a Processo Administrativo, depois de julgado este com declaração de sua inocência.

ARTIGO 234 - Recebidos os autos do Processo Administrativo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 235 - A declaração de nulidade do Processo Administrativo atingirá apenas os atos eivados de nulidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste caso, e estando esgotado o prazo para conclusão do processo, o sindicado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

SEÇÃO III

DA VERDADE SABIDA

ARTIGO 236 - Verdade sabida é o conhecimento imediato, notório e evidencial pela autoridade competente para aplicar a pena, não só do evento infracional, como de quem foi o responsável por sua autoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este procedimento só poderá ser adotado quando a falta disciplinar ou irregularidade não exigir a instauração de sindicância ou de Processo Administrativo, ficando adstrita às penas de repreensão, suspensão até 8 (oito) dias e advertência.

ARTIGO 237 - Nas hipóteses aqui previstas a autoridade que impuser a pena deverá lavrar, sempre que possível, auto circunstanciado acerca da ocorrência, assinado por duas testemunhas.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

ARTIGO 238 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do Processo Administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar inocência do funcionário.

PARÁGRAFO 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

ARTIGO 239 - Correrá processo de revisão em apenso aos atos do processo ordinário.

PARÁGRAFO 1º - Na inicial o requerente poderá pedir designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que irá arrolar.

PARÁGRAFO 2º - O processo de revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 218 desta Lei.

ARTIGO 240 - As conclusões da Comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a estas autoridades decidir dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 241 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO XXVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 242 - O Dia 28 de Outubro é consagrado ao Funcionário Público Municipal, sendo considerado ponto facultativo.

ARTIGO 243 - Fica fixado o dia 1º de setembro como data-base da categoria dos funcionários públicos municipais, sem prejuízo da livre negociação. [Data base redefinida para 1º de março, conforme acordo realizado na campanha salarial 2007]

ARTIGO 244 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

> **PARÁGRAFO ÚNICO** - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se este cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 245 - São isentos de taxas ou quaisquer outros tipos de pagamento, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 246 - Em caso de nomeação para cargo em comissão de servidores de outros órgãos do Poder Público, colocados à disposição do Município sem prejuízo da remuneração, fica o Poder Executivo autorizado a pagar somente a diferença salarial, se existir, entre a remuneração percebida pelo servidor e os vencimentos do cargo.

> **PARÁGRAFO ÚNICO** - Não existindo a diferença, o cargo será exercido sem ônus para a Municipalidade.

ARTIGO 247 - Lei Ordinária definirá uma Estrutura de Cargos e Salários e um Plano de Carreira a serem aplicados aos funcionários públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores celetistas permanecerão em quadro próprio, ocupando empregos que serão extintos na vacância.

ARTIGO 248 - Todos os benefícios de direito do funcionário público, prescrevem em 5 (cinco) anos, respeitados outros prazos definidos neste Estatuto.

ARTIGO 249 - Os atuais servidores celetistas, quando aprovados em concurso público, serão chamados a optar pelo cargo, no momento de sua nomeação.

ARTIGO 250 - Ao funcionário estudante será permitida a flexibilização de seu horário de trabalho em até uma hora.

ARTIGO 251 - A Municipalidade continuará a recolher as obrigações patronais dos servidores municipais celetistas, inclusive quando no exercício de cargo em comissão.

ARTIGO 252 - Fica assegurado ao servidor público municipal e aos seus dependentes legais o atendimento médico nas unidades de saúde municipais, bem como assistência médica, cirúrgica e hospitalar, através de convênio com entidades prestadoras de serviços dessa natureza, pertencentes à rede pública ou particular.

ARTIGO 253 - Fica assegurada a participação dos servidores públicos municipais junto aos órgãos da Administração encarregados de analisar quaisquer dos seus interesses profissionais, inclusive sindicais, associativos ou previdenciários, quando objeto de discussão e deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação dos servidores far-se-á através de representantes eleitos em assembleia da categoria convocada pela entidade representativa, sendo fixado o número máximo de 5 (cinco) representantes.

ARTIGO 254 [Artigo e parágrafos revogados pela Lei Complementar nº 220/2005]

ARTIGO 254 - A - Ficam considerados quites de qualquer débito previdenciário aqueles funcionários que contribuíram utilizando das duas opções previstas no parágrafo 2º, do artigo 254 da Lei Complementar Municipal nº 08/91, quer quanto aos percentuais quer quanto aos limites adotados. [Artigo acrescido pela Lei Complementar 067 de 25/06/97]

ARTIGOS 255 a 257 [Artigos e parágrafos revogados pela Lei Complementar nº 220/2005]

ARTIGO 258 - O tempo de serviço dos atuais servidores celetistas será contado ininterruptamente para efeito de férias quando de seu ingresso em cargo público.

ARTIGO 259 - Fica assegurado aos servidores celetistas o reajuste salarial de acordo com os mesmos índices aplicados aos servidores estatutários.

ARTIGO 260 - Lei especial definirá a estrutura da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

ARTIGO 261 - Estendem-se aos servidores celetistas no que couber e não contrariar o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, além do já previsto nesta Lei Complementar, as disposições contidas nos artigos 32 a 35; 56 a 60; 92, incisos I, III, IV, V, VI, e VII; artigos 120 e 121; 123 e 124; 138 e seu parágrafo único; 147; 149 e 150; 152 a 154 e 162 a 177. [Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

ARTIGO 262 [Revogado pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002]

ARTIGO 263 - Os funcionários públicos estatutários nomeados anteriormente à vigência desta Lei ficam com direito adquirido, no que se refere aos benefícios e vantagens previstas na legislação anterior.

ARTIGO 264 - VETADO

ARTIGO 265 - O Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão a presente Lei no prazo de 6 (seis) meses.

ARTIGO 266 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 877, de 12 de Janeiro de 1987.

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 19 DE MARÇO DE 2004

ARTIGO 1º - O benefício do vale alimentação, criado pela Lei Complementar nº 178, de 07 de julho de 2003, passará a ter o valor de R$ 100,00 (cem reais) e será estendido a todos os servidores municipais, a partir de 1º de março de 2004. [**Valor reajustado de R$ 325,05 para R$ 422,57 em maio/2022 – LC nº 516/2022. Valor a partir de outubro/2022: R$ 439,63 – LC nº 496/2021**]

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício mencionado no "caput" deste artigo não integrará a remuneração do servidor beneficiado, não se incorporando para nenhum efeito.

ARTIGO 2º - Não serão beneficiados com o Vale-Alimentação, a critério da Administração:

I. Os servidores afastados e colocados à disposição de outros órgãos públicos, nos termos do artigo 168 da Lei Complementar nº 08/91, exceto os afastados sem prejuízo dos vencimentos, desde que estejam prestando serviços no Município;

II. Os servidores em gozo das licenças para tratar de assuntos particulares e para desempenho de mandato eletivo, nos termos dos artigos 147 e 144 da Lei Complementar nº 08/91;

III. Os servidores contratados por prazo determinado.

ARTIGO 3º - Os servidores que ocupam mais de um cargo na Prefeitura Municipal de Diadema serão beneficiários de um único vale alimentação mensal.

ARTIGO 4º - O benefício tratado neste artigo será concedido por meio da entrega de cartão ou instrumento equivalente, utilizado em estabelecimento comercial indicado pela Prefeitura Municipal de Diadema, para a aquisição de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO 1º - Fica proibida a aquisição de bebidas alcoólicas e tabaco com o vale alimentação.

PARÁGRAFO 2º - Na eventualidade de haver atraso na emissão dos cartões referidos no "caput" deste artigo, o vale alimentação poderá

ser excepcionalmente disponibilizado em pecúnia, hipótese na qual igualmente não integrará a remuneração dos servidores, não se incorporando para nenhum efeito.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores estatutários e dá outras providências.

ARTIGO 1º - O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor o direito ao adicional respectivo, que será de 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, dependendo do fato de ser mínimo, médio ou máximo, respectivamente, o grau da insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

ARTIGO 2º - O exercício de atividades em condições de periculosidade assegura ao servidor o direito ao adicional de 30% do valor correspondente ao salário base inerentes ao seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se atividade perigosa aquela que acarreta contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivas ou que exija do servidor permanência em área onde haja risco decorrente de energia elétrica, assim definidas de acordo com as normas do Poder Executivo Federal aplicáveis aos empregados sujeitos à legislação trabalhista.

ARTIGO 3º - O trabalho que se caracteriza como sendo insalubre e perigoso ao mesmo tempo dará ao servidor o direito à percepção de apenas um dos dois adicionais, não podendo ele acumulá-los e devendo, em razão disso, optar por aquele que considerar mais benéfico.

ARTIGO 4º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade só serão pagos em função do efetivo exercício de atividades assim consideradas, devendo cessar imediatamente o pagamento quando cessar, ainda que apenas transitoriamente, o trabalho em tais condições em virtude, entre outros motivos, de:

I – adoção de medidas de proteção à saúde que eliminem a nocividade das condições de trabalho;

II – alteração nas funções do servidor;

III – licença ou afastamento com base em qualquer das hipóteses de

que tratam os artigos 125 e 168 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.

ARTIGO 5º - A Prefeitura adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).

ARTIGO 6º - A apuração de eventuais condições de insalubridade ou periculosidade nos locais de trabalho será feita por profissional do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado, cabendo ao superior hierárquico do servidor com direito à percepção de algum dos adicionais o dever de comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, definir enquadramentos diversos daqueles estipulados pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério do Trabalho, mas desde que o enquadramento proposto seja mais benéfico para o servidor e desde que seja extensivo aos servidores submetidos à legislação federal trabalhista.

ARTIGO 8º - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 23 de março de 1995, ficando desde já compensados os valores devidos entre tal data e a data de publicação desta lei com aqueles valores que porventura já tenham sido pagos juntamente com os vencimentos do respectivo período.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 99, 100 e 101 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.

LEI ORDINÁRIA 1.910, DE 19 DE ABRIL DE 2000

ARTIGO 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal pelos funcionários e empregados públicos da Administração Direta, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento, ou à pensão.

PARÁGRAFO 2º - O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social ou Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema e planos de assistência à saúde.

ARTIGO 2º - O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o valor correspondente a 06% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ou do cargo de provimento em comissão ocupado pelo funcionário ou salário-base do emprego público ocupado pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 (vinte e dois) dias.

PARÁGRAFO 2º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o funcionário ou o empregado público que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto no artigo.

ARTIGO 3º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o funcionário ou empregado público acumular outro cargo ou emprego público na Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do funcionário ou empregado público, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

ARTIGO 4º - Farão jus ao Auxílio-Transporte os funcionários ou empregados públicos que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão proporcionar aos seus funcionários ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios, bem como nas férias, licenças e afastamentos, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I. cessão em que o ônus da renumeração seja do órgão cedente;

II. participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III. júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

ARTIGO 5º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:

I. início do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licença ou afastamentos legais;

II. alteração na tarifa de transporte coletivo, endereço residencial ou do local de trabalho, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

PARÁGRAFO 1º - O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento ou enseje alteração será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

PARÁGRAFO 2º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o funcionário ou empregado público, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

ARTIGO 6º - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo funcionário ou empregado público da qual necessariamente constará:

I. o endereço residencial do usuário;

II. os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO 1º - As informações constantes da declaração de que trata este artigo, serão de inteira responsabilidade do usuário, que se sujeitará às sanções administrativa, civil e penal, em caso de omissão ou falsidade.

PARÁGRAFO 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo funcionário ou empregado público sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, sob pena de seu cancelamento.

ARTIGO 7º - Os contratados por tempo determinado na forma da legislação, farão jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Lei.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SINDEMA CUT

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA